

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.*

**RELATORA:** Senadora LÚCIA VÂNIA

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Assuntos Econômicos examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.

O PLS nº 252, de 2011, doravante, neste relatório, nomeado simplesmente PLS, é composto por cinco artigos em sua versão original, que criam o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis (PROMICRO), destinado prioritariamente aos agricultores familiares. São estabelecidos, ainda no PLS, os prazos de financiamento, as condições de comercialização dos produtos obtidos pelas microdestilarias, a fonte de recursos para o programa e a vacatio legis.

O PLS foi inicialmente enviado para apreciação terminativa pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Foi designada como relatora a Senadora Ana Amélia, que apresentou relatório pela aprovação. Contudo, antes da apreciação do relatório pela CRA, foram aprovados requerimentos solicitando que a matéria também fosse apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CI, o PLS foi aprovado na forma de Substitutivo com oito artigos que, sem alterar os princípios básicos da proposta original, transforma o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis em Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis, mantendo a sigla original: PROMICRO.

O Substitutivo aprovado estabelece os objetivos e as diretrizes da PROMICRO, enfatizando os aspectos sociais da iniciativa, ligados à agricultura familiar, mas sem descuidar das questões ambientais, técnicas e econômicas envolvidas.

Destacam-se, em matéria econômica, os instrumentos da PROMICRO, que incluem subvenção econômica a fundo perdido, linhas especiais de crédito e incentivos fiscais. O Substitutivo também define os critérios de seleção para acesso aos recursos da PROMICRO, favorecendo os projetos que apresentem maior retorno social, sejam ambientalmente sustentáveis e situem-se em regiões de menor IDH.

O Substitutivo permite às microusinas fazer uso de seus produtos bem como comercializá-los diretamente com cooperativas rurais e distribuidoras de combustíveis. Além disso, submete as microusinas à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Por fim, a cláusula de vigência estabelece que a Lei entre em vigor na data de sua aprovação.

## II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do *caput* e inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Não há como negar a importância econômica do etanol para o Brasil. Estima-se que, na safra 2013/2014, foram produzidos cerca de vinte e oito bilhões de litros de etanol. Essa produção permitiu reduzir as importações de gasolina por nosso País, que, de outra forma, teriam sido muito superiores aos dois bilhões de litros importados em 2013.

O setor do etanol, tal como foi concebido no Programa Nacional do Álcool (Proálcool) em 1975, privilegia a produção em larga escala. Tal decisão foi acertada, tendo em vista a necessidade urgente de o Brasil buscar alternativas energéticas para abastecer sua frota de automóveis, em razão do primeiro choque do petróleo.

Contudo, passados quase quarenta anos da criação do Proálcool, já é possível atentar para os aspectos sociais da produção de etanol. Nesse sentido, o PLS, sempre prezando a sustentabilidade, estabelece mecanismos que associam a produção de etanol ao esforço de integração da agricultura familiar e do cooperativismo rural aos fluxos econômicos, permitindo a geração de renda para esses trabalhadores do campo e a melhoria da sua condição de vida.

Em paralelo, o PLS incentiva a constituição da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusisas de biocombustíveis, o que permitirá criar mais empregos de qualidade.

Os instrumentos da PROMICRO estabelecidos pelo PLS — subvenção econômica a fundo perdido; linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos; e incentivos fiscais, que incluem a suspensão da exigência das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins, bem como do IPI — usualmente fazem parte do receituário dos programas governamentais de incentivo a setores específicos.

O impacto desses instrumentos sobre as contas públicas poderá ser ajustado às leis orçamentárias, pois o PLS não determina que eles sejam utilizados de imediato, mas, sim, cria o arcabouço legal para que, na medida das possibilidades fiscais, eles sejam implantados. De qualquer forma, não temos dúvida de que os benefícios da PROMICRO mais que compensarão seus custos.

Para finalizar, apresentamos uma emenda para ratificar o papel da ANP como agente regulador.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com a seguinte emenda:

**Subemenda nº /CAE**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura:

**Art. 7º .....**

§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusisas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

.....

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

*REUNIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CI (SUBSTITUTIVO), COM A SUBEMENDA APRESENTADA, QUE SERÁ INCORPORADA NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CAE (SUBSTITUTIVO).*

### **EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252 DE 2011**

Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e estabelece diretrizes para sua consecução.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até cinco mil litros de biocombustível por dia.

II – biocombustível: substância derivada da transformação de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

**Art. 3º** São objetivos da PROMICRO:

I – promover a produção de biocombustíveis por microusinas;

II – fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;

IV – estimular o aproveitamento agrícola e industrial, incluindo a autoprodução e a cogeração de energia elétrica, de resíduos resultantes da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;

V – agregar valor à produção rural, e em especial da agricultura familiar; e

VI – gerar empregos de qualidade e aumentar a renda no campo.

**Art. 4º** São diretrizes da PROMICRO:

I – segurança no suprimento energético local de longo prazo;

II – modicidade dos preços dos biocombustíveis;

III – desenvolvimento da agroindústria local e da indústria de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

IV – desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias para a produção de matéria prima agrícola e de biocombustíveis por meio de microusinas;

V – preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças do clima pela produção de biocombustíveis;

VI – diversificação de matérias primas para a produção de biocombustíveis e preferência por espécies vegetais nativas;

VII – direcionamento prioritário das ações desta Lei aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e às suas cooperativas e associações;

VIII – integração da agroindústria familiar com o setor energético;

IX – adoção de metodologias participativas e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo de produtores rurais;

X – justa distribuição dos benefícios gerados pela PROMICRO;

XI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e de qualificação para o trabalho dos agricultores familiares; e

XI – erradicação do trabalho infantil e do trabalho em condições degradantes.

**Art. 5º** São instrumentos da PROMICRO:

I – subvenção econômica a fundo perdido para atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação para o trabalho e assistência técnica e extensão rural relativas à produção de biocombustíveis por microusisinas;

II – linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos para as atividades agrícolas, industriais, de armazenamento e de distribuição de biocombustíveis produzidos por microusisinas;

III – suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusisinas de biocombustíveis no País;

IV – suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sobre insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

V – suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, no caso de venda de serviços destinados à fabricação e à instalação de microusinas de biocombustíveis no País; e

VI – regime especial de depreciação acelerada das máquinas e instalações de microusinas de biocombustíveis.

§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados no *caput* deverá prover condições especialmente favorecidas para os empreendimentos que:

I – sejam de menor escala;

II – utilizem como matéria prima plantas nativas em ambiente produtivo de policultura ou associado à silvicultura;

III – sejam situados em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

IV – tenham participação da agricultura familiar;

V – gerem mais benefícios sociais por capital investido;

VI – tenham maior eficiência energética no processo agroindustrial;

VII – sejam ambientalmente sustentáveis;

VIII – adotem práticas agrícolas que garantam a conservação do solo e da água;

IX – tenham elevado grau de inovação e potencial de nucleação ou consolidação de cadeias produtivas de alta tecnologia; e

X – combinem os fatores constantes dos incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos III e IV do *caput* convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País.

§ 3º Aquele que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País fica obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico (PPB) definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos III e IV do *caput* quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

§ 5º Nas vendas de serviços de que trata o inciso V do *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 4º.

**Art. 6º** A instalação e o funcionamento das microusinas deverão ser autorizados, na forma do regulamento, pela ANP.

§ 1º A ANP deverá emitir a autorização referida no *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada do pedido.

**Art. 7º** As microusinas estão autorizadas a produzir biocombustíveis para pesquisa e consumo próprio, incluindo, quando for o caso, cooperativados ou associados da microusina, e para comercializar diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais e com empresas distribuidoras de combustíveis.

§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusinas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP,

sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microusisas, as cooperativas e associações de produtores rurais devem possuir ponto de abastecimento autorizado pela ANP.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos